



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH
Av. Paraná nº 83 Centro CEP: 68.388-000 Bannach – Par
CNPJ: 01.617.946/0001-64 FONE(94) 3305-1211
[https:// www.cmbannach.pa.gov.br](https://www.cmbannach.pa.gov.br)

RAZÕES DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DOS SERVIÇOS

Senhor Presidente,

Atendendo a necessidade de contratação de uma Empresa profissional para prestar Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil para a Câmara Municipal de Bannach, exercício 2023, que atenda as necessidades no campo administrativo municipal desta casa de leis;

Considerando que neste município, dado a escassez de empresas especializadas no campo de Assessoria Administrativa e Assessoria Parlamentar, encontramos uma empresa, que a custos razoáveis, atende as necessidades objeto da pretensa contratação e se qualifica nos termos exigidos pela Lei 8.666/93, no que diz respeito: equipe de profissionais Idôneo, Requisitos de habilitação, custos razoáveis, credibilidade no mercado, eficiência nos trabalhos executados;

Considerando que a Empresa **JR Com. e Assessoria Contábil Ltda.**, vem desde o ano de 2003 prestando assessoria e consultoria contábil para Órgãos Públicos no sul do Pará através de seus sócios Sr. Contador Jonas Pinheiro Reis tais como: no Município de Redenção responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE de 1999 a 2004; CAMARA MUNICIPAL DE REDENCAO desde 2003; na PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH

Av. Paraná nº 83 Centro CEP: 68.388-000 Bannach – Pará
CNPJ: 01.617.946/0001-64 FONE: (94) 3305-1211
E-mail: contato@cmbannach.pa.gov.br / [https:// www.cmbannach.pa.gov.br](https://www.cmbannach.pa.gov.br)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH
Av. Paraná nº 83 Centro CEP: 68.388-000 Bannach – Par
CNPJ: 01.617.946/0001-64 FONE(94) 3305-1211
[https:// www.cmbannach.pa.gov.br](https://www.cmbannach.pa.gov.br)

desde 2001; CAMARA MUNICIPAL DE BANNACH desde 2001; PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVA IPIXUNA desde 2007; CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA EM 2012; CAMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO DE 2009 A 2012; CAMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE; entre outros Órgãos Municipais na Região.

Portanto, o fator confiança e a notória especialização dos técnicos da contratada são requisitos essenciais que levaram a contratação sob a ótica de inexigibilidade de licitação.

Considerando que a empresa acima citada, atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas experiências no ramo da contabilidade pública é de se entender o que segue:

E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que "Art. 25" É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização..; 1º§ Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnico, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato".

Av. Paraná nº 83 Centro CEP: 68.388-000 Bannach – Pará
CNPJ: 01.617.946/0001-64 FONE: (94) 3305-1211
E-mail: contato@cmbannach.pa.gov.br / [https:// www.cmbannach.pa.gov.br](https://www.cmbannach.pa.gov.br)



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH**

**Av. Paraná nº 83 Centro CEP: 68.388-000 Bannach – Par
CNPJ: 01.617.946/0001-64 FONE(94) 3305-1211
[https:// www.cmbannach.pa.gov.br](https://www.cmbannach.pa.gov.br)**

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do Direito, da Medicina, da Contabilidade, para a execução dos serviços de assessoria jurídica, médica, contábil, porque cada advogado, médico ou contador é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

Do assinalado acima, por analogia ou simetria concêntrica, as mesmas características e requisitos de singularidade inerentes aos serviços de advogado são também aplicados ao contador, ao médico, etc., que é em termos de confiança, responsabilidade solidária e qualificação técnica. Neste sentido, o Tribunal de Contas criou além do Ato nº 12/TCM, a Resolução Nº 7.740/2005, que impõem inclusive multas altíssimas aos gestores, sendo o valor de R\$10.000,00 ao Ordenador e R\$ 10.000,00 ao Contador, sobre prestações de contas irregulares, em virtude da falta de atendimento aos padrões contábeis estabelecidos na legislação vigente.

Como poderia o Gestor Público correr o risco de ter suas contas reprovadas, pagar multas elevadas e ver sua carreira pública prejudicada, contratando um contador ou um advogado despreparado e que não fosse de sua confiança, sem experiência, tradição, qualificações técnicas e de todas as características e requisitos necessários para preencher as condições mínimas de singularidade estabelecidas para contratação de consultoria de profissionais enquadráveis em inexigibilidade de licitação da lei 8.666/93? Ou seja, certamente, não caberia, nesta situação, a contratação por meio do processo normal de licitação somente para obedecer ao menor preço, cujo certame obviamente não levaria em conta esses principais requisitos para seleção e contratação desses profissionais.

Ademais, quase sempre e de modo geral, os municípios terceirizam esses serviços e praticamente a totalidade através de processo de inexigibilidade, em virtude do principal fator confiança e a capacidade técnica do profissional para contratação, possibilitando, desta forma, que a Suprema Corte de Contas aprecie esta situação dando um tratamento especial a este caso concreto.

Após as exposições fica devidamente justificada a escolha da empresa JR COM. E ASSESSORIA CONTABIL LTDA, CNPJ: 05.

**Av. Paraná nº 83 Centro CEP: 68.388-000 Bannach – Pará
CNPJ: 01.617.946/0001-64 FONE: (94) 3305-1211
E-mail: contato@cmbannach.pa.gov.br / [https:// www.cmbannach.pa.gov.br](https://www.cmbannach.pa.gov.br)**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH
Av. Paraná nº 83 Centro CEP: 68.388-000 Bannach – Par
CNPJ: 01.617.946/0001-64 FONE(94) 3305-1211
[https:// www.cmbannach.pa.gov.br](https://www.cmbannach.pa.gov.br)

614. 837/0001-44, como sendo a empresa mais indicada para contratação dos serviços acima citados considerando as relevâncias expostas e a empresa atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas experiências na área de CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL.

Bannach-PA, 04 de janeiro de 2023.

Regiane Pereira dos Santos
Presidente da CPL

Neury Maciel Alves
1º Membro da CPL

Gilsene Aparecida Faustino
2º Membro da CPL

Av. Paraná nº 83 Centro CEP: 68.388-000 Bannach – Pará
CNPJ: 01.617.946/0001-64 FONE: (94) 3305-1211
E-mail: contato@cmbannach.pa.gov.br / [https:// www.cmbannach.pa.gov.br](https://www.cmbannach.pa.gov.br)